



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 17ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

efs

PROCESSO Nº: 5010392-33.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Práticas Abusivas]

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CPF: 014.543.056-14

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CPF: 90.400.888/0001-42

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente *ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenizatória* em face do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, ambos devidamente qualificados, pretendendo, em sede de tutela provisória de urgência, a remoção de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito objeto da lide, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), e indenização por danos morais, na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Quanto aos fatos relata, em síntese, possuir cartão de crédito junto ao réu e que, a partir de maio de 2021, passou a ser cobrada mensalmente no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) referente ao título de capitalização "Din Din do Milhão", o qual afirma jamais ter contratado.

Sustenta ser pessoa analfabeta e que foi ludibriada pela instituição financeira, uma vez que o valor cobrado onera significativamente seu orçamento familiar. Requer a procedência dos pedidos e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais).

Justiça gratuita e tutela de urgência deferidas (ID 8414203022).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 9422268075). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir por ausência de reclamação administrativa. No mérito, sustentou a regularidade da contratação via agência com uso de senha, informando que a autora efetuou o resgate parcial do título (R\$ 227,57), em 27/12/2021. Defendeu a legalidade das cobranças e a inexistência de danos morais.

Impugnação à contestação (ID 9461168948).

Instadas a especificarem provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado (ID 9478494234), enquanto o réu informou não possuir outras provas a produzir (ID 9467296594).

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 9625659919).

O feito foi suspenso em razão da admissão do IRDR nº 1.0000.22.157099-7/002 (Tema 91 TJMG) (ID 9862873029). Com o julgamento do referido incidente, as partes foram intimadas, tendo a autora reiterado o pedido de julgamento antecipado (ID 10621941160) e o réu ratificado suas manifestações anteriores (ID 10625847881).

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenizatória.

Com efeito, encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não se vislumbrando a presença de irregularidades a serem sanadas nesta fase processual, passa-se ao exame do mérito.

Inicialmente, importa ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) deve ser aplicado ao caso, na medida em que a autora, supostamente vítima de defeitos dos serviços prestados pelo réu, enquadra-se no conceito de consumidora, enquanto o réu, no de prestador de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º, do referido Código.

A autora é analfabeta, fato comprovado por seu documento de identidade onde consta "não assina" (ID 7917438015). Para a validade de negócios jurídicos firmados por pessoas analfabetas, exigem-se formalidades específicas, como a assinatura a rogo por procurador constituído por instrumento público ou, no mínimo, a presença de testemunhas que atestem a ciência dos termos contratuais.

Ao analisar a "proposta de subscrição" juntada pelo réu (ID 9422268079, fl. 5), observa-se que o campo destinado à assinatura do cliente está vazio. O banco limita-se a alegar que a contratação ocorreu via terminal com uso de senha (ID 9422268075, p. 02).

Todavia, tal argumento é insuficiente para suprir a ausência de manifestação de vontade válida, especialmente considerando a vulnerabilidade da consumidora e a complexidade do produto. O réu não se desincumbiu do ônus de provar que a autora anuiu de forma consciente à contratação.

Portanto, a contratação deverá ser declarada nula, tornando as cobranças inexigíveis.

Nesse contexto, no tocante à repetição do indébito, restou demonstrado que foram debitadas 9 parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) (ID 9376308024, p. 02).

A autora pugna pelo pagamento da quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), relativa ao pagamento em dobro das quantias que foram cobradas pelo réu.

Contudo, o réu comprovou a devolução parcial de R\$ 227,57 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), a título de resgate (ID 9422268075, p. 05). A diferença indevidamente retida monta R\$ 222,43 (duzentos e vinte e dois e quarenta e três reais).

Assim, diante da evidente má-fé em impor serviço não contratado a pessoa analfabeta, deverá ser aplicada a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, totalizando R\$ 444,86 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Por fim, no que se refere aos danos morais, a conduta do réu viola os deveres de transparência e boa-fé, atingindo a dignidade da consumidora que se viu ludibriada. A privação de recursos de pessoa de baixa renda para pagamento de serviço não solicitado ultrapassa o mero aborrecimento. Pela teoria do desvio produtivo e pelo caráter pedagógico da medida, fixa-se a indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor condizente com as especificidades do caso.

À vista disso, **os pedidos iniciais deverão ser julgados parcialmente procedentes.**

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais supracitados, para:

a) CONFIRMAR a tutela de urgência concedida nos autos (ID 8414203022).

b) CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de **R\$ 444,86 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, que totaliza o montante a ser pago a título de repetição de indébito em dobro, que deverá ser corrigido monetariamente, desde a data de cada desembolso dos valores pelo autor, pelo IPCA, até a data correspondente ao termo inicial dos juros de mora, qual seja, o comparecimento espontâneo do réu aos autos, em 11/04/2022 (ID 9422268075), a partir da qual deverá ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC, até o efetivo pagamento.

c) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, sobre o qual incidem os juros de mora desde a data de comparecimento espontâneo do réu aos autos, em 11/04/2022 (ID 9422268075), pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389, do CC, (art. 406, §1º, CC – Redação pela Lei nº 10.406/2024), destacando-se que se o resultado for negativo após a dedução do referido índice, deverá ser considerada uma taxa equivalente a zero para o cálculo da taxa de juros no período de referência, consoante o disposto no §3º do referido dispositivo.

A partir da data de publicação desta sentença, passará a incidir também a correção monetária, devendo ser aplicada tão somente a taxa SELIC, conforme o disposto no artigo 406, do Código Civil, e de acordo com o entendimento consolidado pelo STJ no âmbito do Tema 1368, até o efetivo pagamento.

d) CONDENAR, em razão da sucumbência recíproca, autor e réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a serem pagos na proporção de 10% (dez por cento) pela autora e 90% (noventa por cento) pelo réu, conforme arts. 85, §2º, do CPC.

Suspensa a exigibilidade da cobrança, quanto à autora, nos termos do art. 98, §3º, do mesmo Diploma Legal, uma vez que litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, em mais nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

P.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MIRIAM VAZ CHAGAS

Juiz(íza) de Direito

17ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Assinado eletronicamente por: MIRIAM VAZ CHAGAS

17/04/2026 16:46:35

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 10662844067



26041716463548000010658983536

IMPRIMIR

GERAR PDF